



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244185 - SP(2025/0423663-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E IPI. RECEITA ORIGINADA DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR. PORTARIA N. 348/2010, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXISTÊNCIA DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E À TESE DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 1.003 DO STJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, ratificada por ocasião da definição do Tema n. 1.003 do STJ, o contribuinte tem direito à correção, pela taxa Selic, dos valores de contribuição ao PIS, COFINS e IPI a serem ressarcidos pela receita federal, somente se ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. No caso dos autos, o recurso da Fazenda Nacional é provido porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a mora administrativa caracterizar-se-ia após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria n. 348/2010, do Ministério da Fazenda, o que está em desconformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e com a tese definida pela Primeira Seção em precedente qualificado.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244185 - SP(2025/0423663-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E IPI. RECEITA ORIGINADA DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR. PORTARIA N. 348/2010, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA EXISTÊNCIA DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E À TESE DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM PRECEDENTE QUALIFICADO (TEMA N. 1.003 DO STJ). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, ratificada por ocasião da definição do Tema n. 1.003 do STJ, o contribuinte tem direito à correção, pela taxa Selic, dos valores de contribuição ao PIS, COFINS e IPI a serem ressarcidos pela receita federal, somente se ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. No caso dos autos, o recurso da Fazenda Nacional é provido porque o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a mora administrativa caracterizar-se-ia após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Portaria n. 348/2010, do Ministério da Fazenda, o que está em desconformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e com a tese definida pela Primeira Seção em precedente qualificado.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5001250-14.2017.4.03.6128, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DEMORA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI N. 9.784/1999. MORA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PORTARIA 348/10. PRAZO DE 30 DIAS PARA RESSARCIMENTO DE 50% DO VALOR. INCIDÊNCIA DA SELIC. CABIMENTO. TERMO INICIAL A PARTIR DO 31º DIA APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM CASOS DE DÉBITOS PAGOS E/OU COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, sustentando, em síntese (fls. 594-606):

Consoante reconhecido no acórdão regional, houve mora, por parte da Administração Tributária, quanto aos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS listados na exordial, formulados com amparo na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 348/2010, a justificar a incidência da Taxa SELIC sobre os créditos ressarcidos antecipadamente, a partir do 31º dia do pedido de ressarcimento antecipado. Todavia, ao assim decidir o v. acórdão violou frontalmente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, no tocante ao termo inicial da correção monetária, e contrariou a tese firmada por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.003, em que restou expresso que “nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte” [...] analisando os autos, verifica-se que foi salientado nos embargos de declaração que o procedimento especial de ressarcimento de créditos das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e IPI, previsto na Portaria MF n.º 348/2010 e alterações posteriores, não tem condão de afastar os dispositivos legais que regem a matéria. Nesse sentido, embora a Portaria em referência autorize o procedimento especial de antecipação de parcela do crédito do sujeito passivo, o restante do ordenamento jurídico permanece vigente e deve ser aplicado pela RFB, tal como prescreve o art. 4º da Portaria MF 348/2010 (“Na efetivação do ressarcimento, na forma desta Portaria, deverão ser observados os demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria). Assim, tratando-se de ressarcimento (e não de restituição em razão de pagamento indevido de tributo), os créditos são escriturais e, portanto, não sofrem a incidência de juros ou correção monetária. Nesse sentido, aliás, dispõem os artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, que vedam a incidência de correção monetária e o cômputo de juros sobre os créditos originalmente escriturais da contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativos decorrentes de operações de exportação, objetos do procedimento especial de ressarcimento. Segundo o entendimento do STJ, é possível a correção monetária de créditos escriturais nos casos de oposição injusta do Fisco (REsp nº 1.035.847/RS), o que também pode

restar configurados nos casos em que há excesso de prazo para análise do pedido de ressarcimento, conforme a tese firmada no julgamento do REsp n. 1.768.060/RS (Tema Repetitivo 1003). Assim, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e segundo a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1003, não incide atualização monetária sobre a parcela de crédito escritural ressarcida dentro do prazo legal de 360 dias, ainda que seja feita a título de antecipação, e ainda que seja efetivada após 30 dias do protocolo do pedido.

Ao final da peça recursal, requer “provimento do presente recurso para que seja anulado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação ao artigo 1.022, II, do CPC, ou, então, para que seja reformado, afastando a incidência da Taxa SELIC sobre a antecipação do ressarcimento prevista na Portaria MF n. 348/2010 dentro do prazo de 360 dias do protocolo administrativo” (fls. 605-606).

Contrarrazões apresentadas por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA (fls. 608-622).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso (fls. 650-660).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em exercício no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, objetivando:

[O] direito ao procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, vez que atende a todas as condições previstas na Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a Autoridade Coatora cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de dos créditos pleiteados através nos pedidos de ressarcimento 50% do total objeto dos autos, no prazo de 10 dias, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento, bem como seja preventivamente determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (fl. 26).

Conforme causa de pedir, em razão de exportação de mercadorias para o mercado externo, a impetrante teria direito ao ressarcimento, em espécie, dos valores utilizados para o pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS e de IPI e, por isso, efetivou os pedidos eletrônicos de ressarcimento; entretanto, a autoridade coatora, até a

data da impetração, não havia efetuado o ressarcimento, embora a Portaria n. 348/2010, do Ministério da Fazenda, estabelecesse o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento de 50% do valor pleiteado pelo contribuinte.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, em parte, nos seguintes termos (fls. 436-441):

Em sede de mandado de segurança e em face dos documentos trazidos pela impetrante, não é possível aferir se cumpre, de fato, todas as condições.

Aliás, cabe à Administração Fazendária tal análise. Ainda que haja decisão administrativa da autoridade fiscal, de março/2017, reconhecendo a regularidade quanto a PER/DCOMPs de 2016, a presente ação mandamental tem como objeto pedidos mais recentes, inclusive de janeiro/2017, sendo que os preenchimentos das condições devem ser analisados pela autoridade quanto aos meses imediatamente anteriores, não apreciados naquela decisão, já que se referia a pedidos anteriores.

Logo, o pedido de aplicação da taxa SELIC resta prejudicado, já que não se adentrou na análise do cumprimento dos requisitos da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a qual cabe à autoridade fiscal.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada analise os PERD/DCOMPs protocolados entre 28/03/2016 e 20/01/2017, enumerados na inicial, quanto ao ressarcimento antecipado previsto na Portaria MF 348/2010, no prazo de 30 dias, e estando preenchidas as condições, providencie a antecipação dos valores prevista na norma, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso não haja outros impedimentos.

Opostos embargos de declaração para esclarecimento de questão relacionada à correção monetária, o magistrado sentenciante os rejeitou porque “somente poderia ser considerada a resistência injustificada do Fisco se, para o ressarcimento, houvesse sido desrespeitado o prazo máximo definido em lei, que no caso do crédito tributário é 360 dias, conforme previsto no art. 24 da lei 11.457/07” (fl. 475).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 538-542):

No caso, tem-se que a impetrante, entre junho de 2016 e fevereiro de 2017, apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento relativos a crédito PIS/COFINS não-cumulativo/Exportação e de IPI, com a antecipação de 50% do pagamento, permanecendo o processo administrativo sem movimentação desde então.

Desse modo, até a data de impetração do writ, em 25/07/2017, mais de quatro meses ou um ano depois, a depender do processo administrativo considerado, os processos administrativos ainda não haviam tido qualquer movimentação.

Evidente, portanto, a mora da Administração Pública, superando, e muito, os prazos estabelecidos na lei e na norma regulamentar.

No que concerne à incidência da taxa SELIC após a configuração da mora da Administração Pública, verifica-se que a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de recursos repetitivos nos seguintes termos:

[...]

Acerca da não observância do prazo estabelecido na Portaria 348/10, a referida portaria, que trata do procedimento especial de ressarcimento de créditos de Pis e de Cofins, estabelece textualmente o prazo de 30 (trinta) dias para a antecipação de 50% do valor pleiteado, nos seguintes termos:

[...]

Assim, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para analisar e efetuar a antecipação de 50% do valor pleiteado.

Ora, tendo os pedidos de ressarcimento sido apresentados entre junho de 2016 e fevereiro de 2017, ou seja, há mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Sendo assim, a correção monetária pela taxa SELIC incide apenas a partir do 31º dia após a apresentação do pedido de ressarcimento.

Nos embargos de declaração, a Fazenda Nacional pediu integração quanto ao fato de que “o julgado parte de evidente premissa equivocada, na medida em que não diferencia os casos de restituição e de ressarcimento[...] cuida-se de pleito relativo ao reconhecimento de direito a créditos escriturais, cujo aproveitamento é efetivado por meio de pedidos de ressarcimento (ou compensação escritural) [...] diferentemente do que ocorre na restituição de indébito, na qual a incidência de correção monetária e de juros decorre da literalidade da lei (Lei nº 9.250/1995 – RESP n. 1.111.175/SP), no caso dos créditos escriturais, em regra, não há previsão legal de atualização monetária, tendo em vista que tais créditos não buscam evitar um minus no patrimônio do contribuinte.” (fls. 550-552).

Não obstante, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 586-588):

O caso dos autos refere-se a procedimento especial de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), disciplinado pela Portaria MF nº 348/10, de cuja interpretação se infere que a incidência da correção monetária pela taxa SELIC apenas a partir do 31º dia após a apresentação do pedido de ressarcimento.

Desse modo, não se aplica o Tema 1003 do STJ ao presente caso concreto.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

Não obstante, o acórdão recorrido se revela contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com relação à correção do ressarcimento pela taxa Selic, tendo em vista essa providência ser obrigatória somente após o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp n. 1.461.607/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 1/10/2018)

A propósito, convém destacar que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o Tema n. 1.003 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.767.945/PR, ratificando sua pacífica orientação jurisprudencial, decidiu que eventual mora da Fazenda Pública só

poderia ocorrer após 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do pedido de ressarcimento, na medida em que, antes, a demora na apreciação da pretensão ressarcitória do contribuinte não poderia caracterizar a oposição ilegítima.

Na mesma linha, entre outros: AgInt no REsp n. 2.229.186/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AgInt no REsp n. 2.201.999/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgRg no REsp n. 1.282.563/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 16/11/2018.

No caso dos autos, o recurso da Fazenda Nacional deve ser provido para reformar, em parte, o acórdão recorrido e restabelecer a sentença, no que se refere à improcedência do pedido de incidência da taxa Selic desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para reformar, em parte, o acórdão recorrido e restabelecer a sentença denegatória do mandado de segurança, no que se refere à improcedência do pedido de incidência da taxa Selic desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.244.185 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0423663-2

Número de Origem:

13839720123201714 50012501420174036128

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026